



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0052533-67.2011.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Renan Felipe Andrade dos Santos

ADVOGADO: Delano Alencar Lucas de Lacerda e Ítalo Charles da Rocha Sousa

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVÓLVER MUNICIADO JOGADO PELO APELANTE AO AVISTAR VIATURA POLICIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. ART. 59, CP. ANÁLISE GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Pedido absolutório. Arma municada jogada pelo apelante ao avistar a viatura policial. Delito de porte de arma de fogo que se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal.

2. Pedido de diminuição da pena. Circunstâncias judiciais da pena base majorada com fundamentos genéricos. Diminuição para o mínimo legal.

3. Provimento em parte do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, José Carlos Nascimento da Silva e Renan Felipe Andrade dos Santos, qualificados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

na inicial, foram denunciados, respectivamente, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 180, CP; e art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 180, CP.

Narra a inicial acusatória que, em 30 de outubro de 2011, policiais faziam rondas quando observaram uma moto com dois indivíduos que saíram com velocidade incompatível para o tráfico viário e, entrando num posto de combustível, Renan Felipe desceu da moto e jogou um revólver entre os caminhões que estavam estacionados no pátio.

Outra equipe de policiais fez uma abordagem no veículo aonde estava José Carlos, tendo sido encontrada uma espingarda calibre 12.

Ambos os réus foram presos em flagrante, pagaram fiança e foram postos em liberdade.

Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 248/252) e pelo denunciado (fls. 258/264), o Magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte a denúncia para declarar a extinção da punibilidade de José Carlos Nascimento da Silva, com fulcro no art. 107, inciso I, CP; reconhecer a inépcia parcial da denúncia e declarar nulo o processo em relação ao delito de receptação; e condenar Renan Felipe Andrade dos Santos como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003.

Pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a pena base foi fixada em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Em segunda fase, a pena foi diminuída em 03 (três) meses e 30 (trinta) dias-multa. Sem majorantes ou minorantes, a pena foi tornada definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apelou o acusado (fls. 276) pugnando, em suas razões recursais (fls. 293/294) por sua absolvição e, em pedido subsidiário, pela diminuição da pena para o mínimo legal.

Após as contrarrazões ministeriais (fls. 295/298), seguiram os autos, já nessa instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 301/302).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o relatório que basta.

Voto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 26/01/2015 (fls. 276), antes mesmo da intimação do réu, que se deu em 29/04/2015 (fls. 280v), além de adequado e independer de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

NO MÉRITO

No recurso apelatório, adotando como razões do apelo a fundamentação da resposta escrita preliminar e das alegações finais de defesa, pugna o apelante por sua absolvição.

Tal pedido não encontra respaldo nos autos.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 07/11), do auto de apresentação e apreensão (fl. 18), do laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo (fls. 54/55) e da prova testemunhal colhida em juízo.

O Delegado Thiago Vasconcelos, ouvido consoante mídia que se encontra às fls. 243, afirmou que estava na viatura ostensiva com a equipe do GOE quando viu dois homens em uma motocicleta que tentaram se evadir ao avistarem a viatura policial. A testemunha afirmou ter visto o apelante jogando um objeto entre os caminhões que estavam estacionados no posto e, fazendo as buscas, encontraram o revólver municiado, o qual foi desmunicado pela testemunha.

O policial José Ananias confirmou que estava na viatura e, ao se aproximarem do posto de combustível, viram dois homens em uma moto que fugiram quando avistaram a viatura e, quando chegaram ao posto, outros colegas policiais encontraram a arma jogada pelo apelante.

O fato é que o apelante foi encontrado com uma arma de fogo de uso permitido sem autorização ou permissão legal para tanto. E o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Portanto, a tipicidade do art. 14 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com efeito, o mencionado artigo estabelece:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que o simples porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a simples condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo questionável a intenção do agente.

Neste sentido, colaciono julgados desta Câmara Criminal:

ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA IRREFUTÁVEL DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE MERA CONDUTA. AUTORIZAÇÃO DE PORTE VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. NÃO PROVIMENTO. I. **O tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 cuida de crime de mera conduta e de perigo abstrato, cuja caracterização independe da existência de dolo específico ou de ocorrência de lesão à integridade física ou à vida de alguém, sendo suficiente o simples porte fora de casa sem autorização legal.** II. Se o agente conduzia, no seu carro, arma de fogo de uso permitido, com autorização de porte vencida há mais de cinco anos, correta a condenação, à pena no grau mínimo, nos moldes do art. 14 do estatuto do desarmamento. III. Condenação mantida. Apelo não provido. (TJPB; ACr 200.2009.025062-8/1; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Neto; DJPB 22/08/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003. [...] Apelação criminal. Tráfico de drogas. Artigos 33, da Lei nº 11.343/2006. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e extreme de dúvidas. Depoimentos de policiais que se coadunam com as demais provas dos autos. **Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Crime de mera conduta. Perigo abstrato.** Materialidade e autoria comprovadas de ambos os delitos. Manutenção do decisum condenatório. Apelo desprovido. [...]. **Sendo o delito de porte ilegal de arma considerado como de perigo abstrato, é dispensável a existência de resultado naturalístico para que haja a sua consumação, pois, trazer consigo arma de fogo é o suficiente para caracterizar a conduta tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta,** mesmo estando a arma desmuniada. Não se pode falar em ausência de provas a justificar a condenação, pois do exame da prova colhida e constante dos autos, infere-se com segurança comprovação da autoria e materialidade e que as condutas do apelante amoldam-se aos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. (TJPB; ACr 200.2009.024168-4/003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 12/08/2013; Pág. 18). Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. [...]. **Estatuto do desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Condenação. Apelo. Autoria e materialidade comprovadas.** Pretendida desclassificação para posse de arma (art. 12). [...] **Consoante jurisprudência do STJ e do STF, o simples fato de portar arma de fogo sem a respectiva autorização,**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. Incabível a desclassificação do fato narrado na denúncia para o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pois, tendo sido o condenado abordado pela polícia, após breve perseguição, portando, na cintura, a arma municiada, sua conduta não se enquadra no tipo penal do referido dispositivo. Apelação criminal desprovida. (TJPB; ACr 001.2011.001362-8/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

De forma que, deve ser mantida a condenação do apelante por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. A pena base fixada ao mesmo foi de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, tendo o Magistrado considerado como desfavoráveis a culpabilidade ("a conduta do denunciado possui considerável reprovação social") e as consequências ("são negativas, já que esse tipo de crime dissemina insegurança na sociedade").

No entanto, verifico que a fundamentação utilizada para valorar negativamente estas duas circunstâncias se deu de forma genérica, com termos abstratos que não podem servir de fundamento para majorar a pena base além do mínimo abstratamente previsto no tipo.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado por concurso de pessoas e uso de armas. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação defensiva. Desclassificação para roubo tentado. Inviabilidade. Retirada da coisa da esfera de vigilância da vítima. Inversão da posse. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Fundamentação equivocada. Dados inerentes ao tipo penal violado. Redimensionamento da pena-base. Detração. Competência do juízo das execuções. Regime para o cumprimento da pena inicialmente semiaberto. Condições preenchidas. Provimento parcial. [...]. **Expressões genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ser considerados para a valoração negativa das circunstâncias judiciais. [...]. (TJPB; APL 0001428-83.2013.815.0061; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 16/07/2015; Pág. 12). Grifos nosso.

Assim, deve a pena base ser reduzida para 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa.

Em segunda fase, mantenho o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa, mas, neste momento processual, deixo de considerá-la em razão da diminuição da pena para o mínimo em abstrato.

Ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Mantenho os demais termos da sentença.

Por todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso apelatório.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator